



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600099-47.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600099-47.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CAMPANHA. VÍDEO DIVULGADO EM REDE SOCIAL. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEEPFAKE. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO SINTÉTICO. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIMES A PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA MÍNIMA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão da divulgação, em perfil pessoal na rede social Instagram, de vídeo produzido por inteligência artificial (deepfake), sem identificação de sua natureza sintética, atribuindo falsamente a pré-candidato e a outros agentes públicos declarações confessórias relacionadas a suposto desvio de recursos previdenciários municipais. A sentença confirmou tutela de urgência para remoção do conteúdo, aplicou multa de R\$ 5.000,00 e determinou a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a divulgação de vídeo gerado por inteligência artificial, contendo falsa atribuição de declarações criminosas a pré-candidato, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa; (ii) estabelecer se a conduta está protegida pela liberdade de expressão e pela crítica política admitida no período de pré-campanha; e (iii) determinar se é cabível o afastamento ou a redução da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando há divulgação de fato sabidamente inverídico, desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou pedido explícito de não voto.

4. O conteúdo divulgado não constitui mera crítica política, opinião ou juízo de valor, pois atribui artificialmente a pessoas determinadas declarações inexistentes sobre a prática de graves ilícitos.

5. A liberdade de expressão protege o debate político e a crítica, mas não ampara a fabricação de fatos falsos destinados a comprometer a imagem de pré-candidato perante o eleitorado.

6. A utilização de tecnologia de inteligência artificial para simular voz e imagem de pessoas reais, sem identificação ostensiva da manipulação, viola os deveres de transparência previstos na regulamentação eleitoral.

7. Os arts. 9º-B e 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019 vedam a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial de afetar a integridade do processo eleitoral.

8. A alegação de que a montagem seria grosseira não afasta a ilicitude, pois a irregularidade decorre da utilização da falsificação como instrumento de comunicação política e da atribuição de declarações inexistentes a pessoas determinadas.

9. A intervenção da Justiça Eleitoral não configura censura prévia, mas medida legítima de proteção da integridade informacional do processo eleitoral e do equilíbrio da disputa.

10. A multa fixada em R\$ 5.000,00 corresponde ao mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº

9.504/1997, sendo inviável sua redução abaixo do patamar estabelecido em lei.

11. A permanência do conteúdo por apenas vinte e quatro horas não neutraliza seu potencial de disseminação e replicação em ambiente digital, especialmente diante da gravidade da mensagem divulgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A divulgação de conteúdo produzido por inteligência artificial que atribui falsamente a pré-candidato a prática de crimes caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa quando veicula fato sabidamente inverídico.
2. A liberdade de expressão não protege a fabricação de fatos falsos nem a disseminação de conteúdo sintético destinado a comprometer a honra ou a imagem de pré-candidato.
3. A ausência de identificação ostensiva de conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial viola os deveres de transparência previstos na Res.-TSE nº 23.610/2019.
4. A utilização de *deepfake* para conferir aparência de autenticidade a imputações criminosas inexistentes atrai a incidência dos arts. 9º-B e 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019.
5. Fixada a multa no valor mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é cabível sua redução.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Ausente o Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, em razão da alternância prevista no art. 71-A, §3º do Regimento Interno do TRE/AL.

Maceió, 22/06/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Yasmin Batista de Alencar Silveira contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral deste Tribunal (id. 10445995), que julgou procedente representação ajuizada pela Federação PSDB Cidadania para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicar a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A representante narra que a recorrente Yasmin Batista de Alencar Silveira veiculou propaganda eleitoral antecipada de caráter negativo no dia 24 de abril de 2026 em seu perfil pessoal na rede social Instagram, sob o nome de usuário @yasminsilveira15, na ferramenta *stories*, por intermédio de vídeo com conteúdo gerado por inteligência artificial sem qualquer identificação de sua natureza sintética e que a publicação imputava falsamente a prática de crimes ao pré-candidato, circunstância apta a caracterizar propaganda antecipada negativa e violação aos arts. 9º-B e 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. De acordo com a petição inicial, o material utilizou recursos de manipulação artificial, conhecidos como *deepfake*, para simular de maneira técnica e verossímil as vozes e as imagens do pré-candidato, João Henrique Holanda Caldas (JHC), de seu pai, João Caldas, do Secretário de Finanças municipal e do ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maceió (IPREV), atribuindo-lhes declarações inexistentes relacionadas a suposto desvio de recursos do Instituto (ID 10442466).

4. O vídeo apresentava os referidos personagens proferindo declarações que sugeriam a existência de um esquema ilícito de desvio de 117 milhões de reais da previdência municipal de Maceió em favor do Banco Master, associando diretamente o pré-candidato a práticas criminosas e afirmando que os servidores municipais não poderiam mais se aposentar devido a tais desvios. A representante também apontou que o aludido material estava sendo propagado por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp.

5. Deferida a tutela de urgência (id. 10443241), determinou-se a remoção do conteúdo e a abstenção de novas divulgações.

6. A representada apresentou defesa e sustentou que o compartilhamento do vídeo consistiu em legítimo exercício do seu direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Defendeu que a publicação estaria amparada pelo permissivo do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, por se tratar de mera crítica política ácida referente a fatos de interesse público divulgados pela imprensa jornalística, sem a presença de pedido explícito de voto ou de não voto. Acrescentou que inexistia qualquer ofensa ao artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que a montagem em questão seria grosseira e de fácil percepção pelo eleitor médio, não possuindo aptidão de induzir a coletividade a erro (id. 10444298).

7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos opinando pela confirmação da liminar e aplicação de multa pecuniária por propaganda extemporânea negativa e descumprimento dos

deveres de transparência no uso de inteligência artificial (id. 10445728).

8. Sobreveio sentença de procedência (id. 10445995), que confirmou a liminar, aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 e determinou a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral.

9. Em suas razões recursais, a recorrente, em síntese, reitera suas teses defensivas e formula pedido subsidiário para o afastamento ou mitigação da sanção pecuniária, sob o argumento de que a postagem permaneceu acessível por apenas 24 horas e não comprometeu a paridade de armas do pleito (id. 10446849).

10. Apresentadas contrarrazões (id. 10449758), a recorrida pugna pela manutenção integral da sentença.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o seu pronunciamento anterior nos autos, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença recorrida (id. 10452205).

12. É o relatório.

VOTO

13. Submeto à apreciação do Colegiado recurso interposto por Yasmin Batista de Alencar Silveira em face da sentença (id. 10445995), que julgou procedente representação ajuizada pela Federação PSDB Cidadania para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicar a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 à recorrente.

14. Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

15. A controvérsia principal reside em verificar se o compartilhamento de vídeo gerado por inteligência artificial em perfil pessoal de rede social, contendo falsa confissão de crimes atribuída a pré-candidato, constitui propaganda eleitoral antecipada irregular na modalidade de propaganda negativa, ou se, pelo contrário, cuida-se de manifestação legítima amparada pela crítica política inerente ao período de pré-campanha.

16. O regime jurídico que rege a matéria estabelece de forma peremptória que a propaganda eleitoral direcionada ao pleito somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme a expressa dicção do artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997. A finalidade do marco temporal rígido consiste em

assegurar a igualdade na disputa entre todos os potenciais concorrentes e impedir abusos na exposição perante o eleitorado, resguardando o equilíbrio do processo democrático.

17. Em contrapartida, a legislação buscou preservar a viabilidade de atos preparatórios e do debate político prévio, disciplinando no artigo 36-A da Lei das Eleições as condutas que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, desde que respeitados determinados limites, tais como a menção a pré-candidaturas e a manifestação de posicionamento pessoal sobre questões políticas. Ocorre que tais permissivos pressupõem uma atuação fundada na boa-fé e no debate legítimo sobre projetos, ideias e críticas governamentais, não se prestando a acobertar atos de deliberada difamação ou ataques direcionados à destruição da reputação de futuros competidores.

18. É certo que a jurisprudência eleitoral tem adotado postura de proteção à liberdade de expressão no debate político. É firme o entendimento de que "(a)s críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral" (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 4.3.2022). Foi precisamente essa orientação que levou a Corte Superior a afirmar, em diversos precedentes, que a propaganda eleitoral antecipada negativa não se confunde com o mero dissenso político, exigindo-se a presença de circunstâncias qualificadoras aptas a justificar a incidência do poder sancionatório estatal.

19. Nesse sentido, ao julgar o [AgR-AREspE nº 0600341-82](#), de relatoria do Min. André Mendonça, *DJe* de 5.6.2025, repercutindo o importante precedente de relatoria do Min. Edson Fachin, citado, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

20. A relevância do precedente decorre justamente do reconhecimento de que a tutela da liberdade de expressão não impede a atuação da Justiça Eleitoral quando a manifestação deixa de representar crítica política legítima e passa a veicular conteúdo objetivamente falso ou ofensivo à honra de potenciais candidatos.

21. É exatamente o que ocorre neste caso. O vídeo divulgado pela recorrente não se limita a questionar decisões administrativas, investimentos financeiros realizados pelo IPREV ou atos de gestão atribuídos ao grupo político ligado ao pré-candidato atingido.

22. O conteúdo vai muito além. Mediante utilização de tecnologia de inteligência artificial, o vídeo apresenta ao público a falsa impressão de que o próprio João Henrique Holanda Caldas e outros agentes públicos confessariam, em primeira pessoa, a prática de graves ilícitos relacionados ao alegado desvio de recursos previdenciários.

23. Não se trata, portanto, de opinião, interpretação ou juízo crítico. Cuida-se da atribuição artificial de declarações inexistentes a pessoas determinadas, com o objetivo de transmitir ao destinatário da mensagem uma percepção de autenticidade que o conteúdo jamais possuiria se apresentado como simples comentário político.

24. A distinção é relevante porque a liberdade de expressão protege a crítica, mas não protege a fabricação de fatos.

25. Ainda que se admitisse, para fins argumentativos, que a publicação possuía intenção satírica ou caricatural, a ilicitude permaneceria configurada. Isso porque a irregularidade reconhecida na sentença não decorre apenas do tom crítico da mensagem, mas da conjugação de três circunstâncias objetivamente demonstradas nos autos: a utilização de conteúdo sintético produzido por inteligência artificial; a ausência de identificação ostensiva dessa condição; e a imputação fictícia de prática criminosa a pré-candidato em contexto pré-eleitoral.

26. Essa combinação afasta o abrigo conferido pelo art. 36-A da Lei das Eleições e atrai a incidência das normas específicas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para disciplinar o uso de tecnologias digitais no processo eleitoral.

27. A Res.-TSE nº 23.610/2019, especialmente após as alterações promovidas para as Eleições de 2024, passou a estabelecer regime jurídico próprio para conteúdos produzidos ou manipulados por inteligência artificial.

28. O art. 9º-B instituiu dever de transparência destinado a assegurar que o eleitor tenha conhecimento de que determinado material foi artificialmente criado ou alterado. Já o art. 9º-C vedou expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

29. A razão de ser dessas normas é evidente. Diferentemente das formas tradicionais de propaganda irregular, os conteúdos sintéticos possuem capacidade singular de explorar mecanismos perceptivos do destinatário da mensagem, especialmente quando reproduzem voz, imagem ou comportamento de pessoas reais. Não por acaso, a Justiça Eleitoral passou a tratar a matéria sob a perspectiva da integridade informacional do processo eleitoral.

30. No caso concreto, o Relatório Certificado de Captura Técnica Verifact (id. 10442467) demonstra que o vídeo foi efetivamente divulgado pela recorrente sem qualquer sinalização ostensiva de que as falas atribuídas aos envolvidos eram resultados de manipulação tecnológica. A ausência desse aviso impede que o eleitor receba a informação contextual necessária para exercer adequadamente seu juízo crítico acerca do

conteúdo recebido.

31. Tampouco prospera a alegação de que a montagem seria grosseira. O debate jurídico não se resolve pela aferição estética da qualidade do vídeo. O ponto relevante é que a mensagem foi construída para atribuir a pessoas determinadas declarações que jamais existiram, utilizando mecanismos tecnológicos destinados precisamente a aumentar sua aparência de autenticidade.

32. Em outras palavras, a controvérsia não gira em torno da perfeição da falsificação, mas da utilização da falsificação como instrumento de comunicação política. Por essa razão, a tese defensiva não é capaz de afastar a incidência dos arts. 9º-B e 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019.

33. Nesse contexto, transcreve-se fragmento de relevante julgado do TSE sobre o tema, com destaque acrescido:

"Eleições 2024. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Disseminação. Conteúdo desinformativo. Grupo de Whatsapp. [...] 2. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019, 'é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral'. 3. O TSE entende que se deve assegurar o direito à liberdade de expressão, desde que não aparente ser matéria inverídica ou gravemente descontextualizada. Precedentes. 4. A divulgação, em grupos de WhatsApp com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 5. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão de origem que o agravante divulgou vídeo com 'conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que a prefeita estaria pedindo votos para o candidato da coligação adversária à sua', 'em pelo menos 2 (dois) grupos de WhatsApp : 'O Bolo é Grande' e 'Só Empresários Origi', este último grupo contendo 474 [...] membros, [...] o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito'. [...]" ([Ac. de 19/3/2026 no AgR-REspEl n. 060052382, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.](#))

34. Também não procede a alegação de violação à liberdade de expressão. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 7261, que questionava a constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022, reconheceu a legitimidade constitucional das medidas adotadas pela Justiça Eleitoral para enfrentar a desinformação capaz de comprometer a integridade do processo eleitoral, afastando a tese de que tais mecanismos configurariam censura prévia.

35. Cabe destacar, novamente, que a jurisprudência eleitoral tem adotado postura de proteção à liberdade de expressão no debate político. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que críticas contundentes, manifestações ácidas e avaliações negativas acerca da atuação de agentes públicos integram o ambiente democrático e, em regra, não autorizam intervenção judicial. *Verbis*, com destaque:

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Pedido explícito de não voto. [...] 5. A partir do contexto fático-probatório constante do acórdão regional, é possível verificar que a publicidade veiculada não contém pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico nem mácula à honra ou à imagem de candidato. A crítica à gestão do prefeito [...] é meramente crítica política, que, ainda que ácida, se situa dentro dos limites da liberdade de expressão e informação. 6. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. [ç]" [\(Ac. de 1º/4/2025 no AgR-AREspE n. 060010040, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.\)](#)

36. A intervenção judicial realizada nestes autos não teve por objeto impedir manifestação política legítima, mas cessar a circulação de conteúdo que atribuía falsamente a pré-candidato a prática de condutas criminosas mediante utilização de tecnologia sintética sem observância dos deveres de transparência previstos na regulamentação eleitoral.

37. Nessa perspectiva, a decisão recorrida não restringe o debate democrático. Ao contrário, busca preservar as condições mínimas para que esse debate se desenvolva sobre bases informacionais minimamente fidedignas.

38. Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de redução da multa. A sanção foi fixada em R\$ 5.000,00, precisamente o valor mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Reconhecida a prática da infração, não é possível reduzir a multa abaixo do limite legalmente estabelecido [\(Ac. de 7/11/2025 no AgR-REspEl n. 060024584, rel. Min. Estela Aranha\)](#).

39. Além disso, o argumento de que a publicação permaneceu disponível por apenas vinte e quatro horas não altera a conclusão adotada. A efemeridade própria da ferramenta *stories* não neutraliza o potencial de circulação e replicação de conteúdo em ambiente digital, sobretudo quando se trata de material apto a despertar elevado interesse político e social.

40. A gravidade da conduta não decorre do tempo de permanência da publicação na plataforma, mas da natureza da mensagem divulgada e do meio empregado para conferir aparência de autenticidade a imputações criminosas inexistentes.

41. Considero, portanto, que a sentença recorrida examinou adequadamente o conjunto probatório e aplicou corretamente a legislação de regência. Não identifico qualquer elemento capaz de justificar sua reforma.

42. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida.

43. É como voto.

Desemb. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar da Propaganda - Relator